



RECOMENDAÇÃO nº 001/2012 – DPE

Destinatário: Defensora Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Objeto: Inexistência de plantão no âmbito da Defensoria Pública do Estado e a sua não atuação na fase de inquérito policial, em ofensa ao direito fundamental da assistência judiciária integral e gratuita assegurado pela Constituição da República

Referência: Inquérito Civil nº 006/2011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu membro que esta subscreve, integrante da Promotoria de Justiça de Investigações Criminais e de Controle Externo da Atividade Policial da comarca de Natal, no uso de suas atribuições constitucionais e com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75, de 20.05.1993, c/c o art. 80 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, e:

- I. **Considerando** que, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;
- II. **Considerando** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;
- III. **Considerando** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
- IV. **Considerando** que, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, e art. 84, inciso VI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma de sua Lei Orgânica;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE NATAL
NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, fone (84) 3232-7015

- V. **Considerando** que a Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte, estabelece em seu art. 67, inciso XIV, alínea “c” que, no exercício do controle externo da atividade policial, pode o Promotor de Justiça, através de medidas judiciais e administrativas visando a assegurar a indisponibilidade da persecução penal, requisitar providências para sanar omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- VI. **Considerando** que, apesar de a carreira de defensor público ter sido criada, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, desde o ano de 2001, pela Lei Complementar Estadual nº 197, de 5 de julho de 2001, inicialmente como parte da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, sendo, posteriormente, criada a estrutura administrativa da Defensoria Pública pela Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003, depois alterada pelas Leis Complementares Estaduais nº 386/2009 e 387/2009, a referida instituição nunca conseguiu, em razão da insuficiência do número de defensores, efetivamente prestar, em todo o território do estado, a assistência jurídica integral e gratuita, prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o que implica dano regional ao direito difuso tutelado (art. 93, inciso II, da Lei nº 8.078/1990);
- VII. **Considerando** que a atividade jurisdicional, como serviço público essencial, deve ser ininterrupta, inclusive com plantões em dias e horários fora do expediente normal, até mesmo no período noturno, como decidiu, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, no procedimento de *Reclamação Para Garantia das Decisões nº 0004943-07.2011.2.00.0000*, a requerimento desta Promotoria de Justiça, sendo certo, por outro lado, que o Ministério Público e a Defensoria Pública, como órgãos essenciais à função jurisdicional do Estado devem, necessariamente, acompanhar o plantão judicial;
- VIII. **Considerando** que a ausência de plantão no âmbito da Defensoria Pública do Estado tem forte influência nas searas penal e prisional e, ainda, inegável reflexo no desenvolvimento da atividade policial, cabendo a este órgão ministerial, no exercício de suas atribuições, garantir a legalidade e eficiência do trabalho policial e, ainda, assegurar a indisponibilidade da persecução criminal;
- IX. **Considerando** que, no âmbito do Rio Grande do Norte, a ausência ou insuficiência da assistência jurídica aos presos carentes de recursos custodiados em cadeias públicas ou centros de detenção provisória tem contribuído para a falta de rotatividade no sistema prisional e, conseqüentemente, a superlotação das aquelas unidades



prisionais, tanto na capital quanto no interior, o que termina por prejudicar a atividade policial, uma vez que gera outra distorção que é a indevida manutenção de presos provisórios em delegacias da Polícia Civil;

- X. **Considerando** que o direito à assistência jurídica integral e gratuita, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é direito humano fundamental, de aplicabilidade imediata, pelo que deve ser prestado de forma plena, completa, sem qualquer diminuição;
- XI. **Considerando** que, nos dias atuais, tem-se como incontroversa a ideia de normatividade da Constituição, sobressaindo-se seu aspecto jurídico, o que significa dizer que, se determinado direito está assegurado no texto constitucional, sua aplicação é vinculante, podendo ser desde já exigido, inclusive e especialmente da Administração Pública, haja vista que a preocupação principal é com a efetividade desses direitos;
- XII. **Considerando** que o Brasil, como Estado Democrático de Direito que é, apresenta como uma de suas características a aplicação direta e imediata do Texto Constitucional, principalmente quando da efetivação dos direitos fundamentais;
- XIII. **Considerando** que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser instrumentalizada por meio das Defensorias Públicas da União e dos Estados, impedindo-se, assim, que o acesso à justiça seja condicionado às condições financeiras daqueles que tenham seus direitos violados ou ameaçados;
- XIV. **Considerando** que o direito de as pessoas investigadas ou acusadas de um delito serem assistidas por defensor proporcionado pelo Estado encontra, outrossim, expressa previsão na órbita jurídica internacional, em especial na Declaração de Direitos Humanos e na a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo este fundamento da República Federativa do Brasil;
- XV. **Considerando** que, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, incorporando-se ao ordenamento jurídico interno;
- XVI. **Considerando** que a administração do Direito Criminal, tanto o Penal quanto o Processual Penal, pode resultar, por sua própria natureza e em razão da relevância



dos bens jurídicos tutelados, na imposição de medidas severas, atingindo, inclusive, a própria liberdade do indivíduo, não deve o Estado, ainda que na fase investigativa, se furtar a fornecer os instrumentos imprescindíveis ao exercício do direito de defesa dos investigados, de forma plena, como determina a Constituição da República e os pactos internacionais firmados pelo Brasil;

- XVII. **Considerando** que, quando a Convenção Americana de Direitos Humanos afirma que as garantias deverão ser asseguradas *durante o processo*, expressão esta também constante no Código de Processo Penal, não há dúvidas de que está se referindo ao processo como um todo, de forma genérica, abrangendo tanto a fase investigativa como a fase da ação penal propriamente ajuizada;
- XVIII. **Considerando** que, corroborando essa idéia, a disciplina do inquérito policial encontra-se no próprio Código de Processo Penal, não havendo diploma diverso para tratar sobre o assunto, o qual está abarcado, portanto, pelo processo penal, devendo ser assegurado o direito de defesa ao investigado, preso ou não, durante toda a persecução penal, seja em juízo ou ainda na fase investigativa;
- XIX. **Considerando** que, em qualquer Estado que se pretenda qualificar como Democrático de Direito, deve ser respeitado e garantido o direito do cidadão investigado ou sob suspeita da prática de infração penal de, antes de ser interrogado pela autoridade policial, entrevistar-se pessoalmente e ser orientado por um advogado, público ou privado;
- XX. **Considerando** que o próprio Código de Processo Penal, em vigor no país desde 1941, já trazia previsão, em seu art. 6º, inciso V, de que a autoridade policial, ao ouvir o indiciado (no auto de prisão em flagrante ou no curso do inquérito), deve observar o disposto no Capítulo III do Título II, ou seja, os arts. 185 a 196 do mesmo Código, sendo que o *caput* do art. 185 exige que o acusado (e também o indiciado) seja interrogado na presença de seu defensor, e o §5º (acrescentado pela Lei nº 11.900/2009), também aplicável ao interrogatório policial, estabelece o direito de entrevista prévia e reservada com o defensor;
- XXI. **Considerando** que, justamente em razão do caráter inquisitório, é durante a investigação policial e, especialmente na autuação em flagrante, que o investigado mais necessita da assistência jurídica, a fim de que não sejam violados os seus mais mezinhos direitos fundamentais, como o de não ser obrigado a produzir prova contra si e de ter respeitada a sua integridade física e moral, não se restringindo o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE NATAL
NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, fone (84) 3232-7015

devido processo legal – postulado com assento constitucional – à instrução criminal em juízo, antes abrangendo toda a persecução penal;

- XXII. **Considerando** que, embora não seja obrigatória a instauração de inquérito policial prévio ao início da ação penal, geralmente é no curso das investigações policiais que são colhidos os principais elementos que irão embasar uma possível denúncia, sendo imprescindível que, desde já, possam os investigados exercer sua defesa de forma efetiva, pois, conforme alerta, em sede doutrinária, Marta Saad, *“justamente por ser o inquérito uma etapa importante para a obtenção de meios de prova, inclusive com atos que depois não mais se repetem, o acusado deve contar com assistência de defensor já nessa fase preliminar, preparando adequada e tempestivamente sua defesa, substancial, de conteúdo”* (O direito de defesa no inquérito policial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 200 e 201);
- XXIII. **Considerando** que, ainda sobre a atuação do defensor na fase de inquérito policial, o Supremo Tribunal Federal editou, em fevereiro de 2009, a Súmula Vinculante nº 14, cujo enunciado determina que *“é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”*, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir sobre o direito de defesa na fase investigatória;
- XXIV. **Considerando** que a atuação do defensor se afigura relevante, ainda, na fase investigativa, para fins de solicitar a produção de provas em favor do investigado, com vistas a assegurar um juízo de acusação justo e equilibrado, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia;
- XXV. **Considerando** que a igualdade, do ponto de vista jurídico, trata-se de direito fundamental encartado na Carta da República (CF, art. 5º, *caput*), tanto em sua vertente formal (*“todos são iguais perante a lei”*), quanto em seu aspecto material (*“tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”*), de forma a assegurar que todos, indistintamente, recebam do Estado semelhantes oportunidades, bens e serviços;
- XXVI. **Considerando** que o Estado, ao não oportunizar, desde a fase do inquérito policial, o direito de defesa ao investigado pobre, além de não oferecer iguais condições às partes, finda também por afrontar o princípio constitucional da isonomia na medida em que limita o direito fundamental à ampla defesa apenas àqueles que dispõem de recursos financeiros para custear honorários de advogados privados, furtando-se,



desse modo, a cumprir integralmente uma atribuição que lhe foi determinada pelo Texto Constitucional, em nítida afronta à materialidade da Constituição;

- XXVII. **Considerando** que os cidadãos que não podem arcar com esse gasto – que são a maioria dos investigados – não possuem menos direitos fundamentais e, portanto, não podem permanecer desassistidos juridicamente no momento em que efetivamente necessitam, visto que interpretação diversa não seria consentânea com a ordem constitucional vigente;
- XXVIII. **Considerando** que grande parte da população brasileira (60,7%) vive em domicílios com renda familiar *per capita* de menos de um salário mínimo, conforme pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010, não dispendo, portanto, de condições financeiras para arcar com os custos de contratar um advogado particular, quando, em verdade, a própria Constituição assegura, aos necessitados, o direito a assistência judiciária integral e gratuita a ser proporcionada pelo Estado, através da Defensoria Pública;
- XXIX. **Considerando** que, sob outro ângulo de visão, a instituição do regime de plantão, bem como a efetiva assistência da Defensoria Pública desde o início da persecução criminal, isto é, desde o momento da lavratura do auto de prisão em flagrante ou do indiciamento ou interrogatório, nas delegacias de polícia, visa, além de assegurar o devido processo legal e a amplitude de defesa nos exatos termos da Constituição da República, a evitar alegações de nulidade do procedimento policial;
- XXX. **Considerando** que são comuns, no cotidiano forense criminal, alegações de acusados, no curso da ação penal, de que a confissão na fase investigatória decorreu de tortura policial, o que, em regra, não corresponde à verdade, mas, mesmo assim, fragiliza a prova e, sobretudo, contribui para o descrédito da atividade policial, sendo certo, por outro lado, que a assistência imediata do advogado ou defensor público ao investigado contribui para a preservação de sua integridade física e psicológica e, ainda, para que lhe seja oportunizado conhecer todos os seus direitos e obrigações;
- XXXI. **Considerando** que, apesar da ausência de assistência de advogado no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante ou interrogatório policial não gerar, por si só, a nulidade do procedimento policial nem inviabilizar a possível e futura ação penal, segundo as normas processuais (infraconstitucionais) vigentes, não pode ser negado ao cidadão – especialmente o carente de recursos que depende da assistência jurídica da Defensoria Pública – o direito a ser assistido, nesse momento, por um advogado, seja público ou contratado, inclusive com entrevista prévia e



reservada, podendo o investigado legitimamente se recusar a colaborar com a apuração policial até que lhe seja observado o direito fundamental sonogado (art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República), o que, evidentemente, prejudica a eficácia e a celeridade do serviço policial;

- XXXII. **Considerando** que a remessa de cópia do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública, depois da sua lavratura, em até 24 horas depois da prisão, ou a comunicação do cumprimento de mandado de prisão, quando o aprisionado não indicar advogado, na forma dos arts. 289-A, §4º, e 306, §1º, ambos do Código de Processo Penal (*com as redações determinadas pela Lei nº 12.403/2011*), não suprem o direito fundamental do preso de ser assistido por um advogado antes do interrogatório policial, ou de outra diligência que reclame a sua presença, previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, uma vez que a referida comunicação, *a posteriori*, apenas permite que o defensor público – eventualmente designado – postule a liberdade do investigado (o que pode nem ocorrer), mas não que o assista pessoalmente no momento ou antes daqueles atos policiais;
- XXXIII. **Considerando** que, relativamente ao papel das Defensorias Públicas, a Carta da República, em seu art. 134, conferiu-lhe a condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, ampliando significativamente a sua esfera de atuação na proteção dos hipossuficientes, tanto no campo judicial como extrajudicial;
- XXXIV. **Considerando** que a Lei Complementar nº 80/1994, a qual prescreve normas gerais para o funcionamento das Defensorias Públicas, estabelece, no art. 4º, inciso VIII, como função institucional do órgão, *“atuar junto aos estabelecimentos penais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais”*, contendo a Lei Complementar Estadual nº 251, de 07/07/2003, que instituiu a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, no seu art. 3º, inciso VIII, semelhante disposição;
- XXXV. **Considerando** que o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, em sua última Revisão Periódica Universal (RPU), realizada em maio de 2012, ao constatar a insuficiência da atuação da Defensoria Pública, recomendou a presença constante de defensores públicos em todos os locais de detenção de presos no Brasil, por reconhecer que *“a presença de defensores nesses locais um meio importante de prevenção e combate à tortura e garantia de atendimento jurídico efetivo aos presos”*;



- XXXVI. **Considerando** que a Emenda Constitucional nº 45/2004 veio, ainda, a assegurar às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, tudo isto com o objetivo de prover tais instituições de independência frente ao Poder Executivo, para que, desta forma, pudessem melhor desempenhar, sem ingerências indevidas, as funções que lhe foram constitucionalmente atribuídas, verificando-se, assim, que o legislador constituinte derivado não apenas cometeu as relevantes atribuições como, igualmente, forneceu os elementos para que a mesma pudesse efetivamente cumprir seu papel, a exemplo do que fez o constituinte original com o Ministério Público;
- XXXVII. **Considerando** que, no que atine à autonomia acima mencionada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3569, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 02/04/2007, fixou entendimento no sentido de que "*a norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos*";
- XXXVIII. Considerando que, corroborando o entendimento anteriormente exposto, em julgamento realizado no dia 07 de março de 2012, atinentes às ADIs 3965 e 4056, em que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade de leis estaduais de Minas Gerais e do Maranhão, que subordinavam a Defensoria ao governador, restou assente que a "*autonomia funcional, orçamentária e administrativa da Defensoria Pública não pode ser relativizada diante dos riscos vinculados à equiparação do defensor público geral a secretários de Estado e, portanto, à decorrente subordinação ao Poder Executivo local*".
- XXXIX. **Considerando** que, em reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a Defensoria Pública tem autonomia funcional e administrativa, sendo-lhe assegurada, constitucionalmente (art. 134, §2º), a iniciativa para a propositura de seu orçamento, bem como que qualquer medida normativa que suprima essa autonomia, vinculando-a ou subordinando-a a outro Poder, em especial ao Executivo, implica violação à Constituição, razão pela qual deve ser considerada igualmente inconstitucional, e, portanto, inaplicável, para todos os efeitos, a previsão contida no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 251/2003 na parte que diz que a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte "*integra a estrutura do Poder Executivo e constitui órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado*";



- XL. **Considerando** que, no voto do Min. Ricardo Lewandowski, na ADI nº 4056/MA, acompanhado pela unanimidade dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal, ficou consignado que *“com as mudanças estabelecidas pela EC 45/2004, o Poder Constituinte Derivado buscou incrementar a capacidade de autogoverno da Defensoria Pública, assegurando-lhe, ao lado da autonomia funcional e administrativa, a financeira, conforme decorre de menções expressas feitas pelo texto magno à iniciativa para a elaboração de sua proposta orçamentária”*, que *“o art. 134, §2º, da Constituição Federal, pela densidade normativa que ostenta, é auto-aplicável e de eficácia imediata”* e, ainda, que *“a auto-aplicabilidade do referido dispositivo, decorre do simples fato de integrar a Defensoria Pública no aparato organizacional do Estado como instituição autônoma e livre de subordinação ao Executivo e aos demais Poderes”*;
- XLI. **Considerando** que, no âmbito do Rio Grande do Norte, a autonomia da Defensoria Pública fica patente em diversos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do ano de 2012 (Lei Estadual nº 9.520, de 29.07.2011), assim como Projeto de Lei da LDO de 2013, disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças – SEPLAN (<http://www.seplan.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/seplan/programas/gerados/ldo.asp>);
- XLII. **Considerando** que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2012 já previa, em seu anexo de metas e prioridades, dentre as ações com o objetivo de *“garantir à população hipossuficiente de recursos financeiros um atendimento jurídico integral, gratuito, eficiente, célere e digno”*, a realização de concurso para o provimento de cargos de defensor público (meta nº 2, ação nº 16961), constando semelhante previsão no semelhante anexo do Projeto de Lei da LDO de 2013, referido no item anterior;
- XLIII. **Considerando** que o art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, que instituiu a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, determina que *“o concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração”*, sendo inconstitucional, segundo os diversos precedentes do STF, o condicionamento à autorização do Governador do Estado contido no parágrafo único do mesmo dispositivo, por violar os princípios da autonomia administrativa e financeira garantidos na Constituição Federal;
- XLIV. **Considerando** que, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com a redação determinada pela Lei Complementar Estadual nº 386/2009,



o quadro permanente da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte deve contar com 95 (noventa e cinco) cargos de Defensor Público, além dos 7 (sete) cargos de Defensor de categoria especial (do quadro suplementar em processo de extinção, nos termos do art. 47, §3º, da LCE nº 251/2003), que, com a vacância, devem ser transformados em cargos de Defensor Público Substituto, de forma que a referida instituição deve, legalmente, contar com 102 (cento e dois) membros, mas que, entretanto, atualmente, está com aproximadamente 2/3 (dois terços) dos cargos vagos, alguns, inclusive, em decorrência de aposentadorias ou exonerações;

- XLV. **Considerando** que as normas estaduais supracitadas retiram do gestor qualquer discricionariedade quanto à realização de concurso público, na hipótese de vacância de pelo menos 13 cargos de Defensor Público Substituto (1/5 do total de 65), e levando em consideração que a Defensoria Pública tem autonomia administrativa, funcional e financeira, bem como que existe a previsão de realização de concurso público na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XLVI. **Considerando** que é possível a realização, em curto prazo, de concurso sem o gasto imediato de recursos públicos, seja pela execução direta do certame ou pela terceirização na modalidade em que a empresa escolhida seja remunerada através os valores fixados como taxa de inscrição a ser paga pelos candidatos;
- XLVII. **Considerando** que a realização de concurso público não implica, necessária e imediatamente, a nomeação e posse dos aprovados, que pode ser feita gradativamente, dentro do prazo de validade do certame, de acordo com a disponibilidade orçamentária;
- XLVIII. **Considerando** que, especialmente quanto à necessidade de se adotar atendimento em regime de plantão pelas Defensorias Públicas Estaduais, em decisão proferida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Cautelar nº 2442, indeferiu liminar pleiteada pela Defensoria Pública gaúcha, mantendo decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 050/1.07.0002799-2/RS que determinou a instituição de regime de plantão na Defensoria Pública da comarca de Getúlio Vargas/RS, tanto nos fins de semana como nos feriados, nos moldes do plantão judiciário, decisão esta que, consoante suas palavras, prestigiava, sem sombra de dúvidas, *“valores constitucionais tão inerentes à dignidade da pessoa humana, tão elementarmente embebidos na ideia-força da humanização da Justiça, que se sobrepõem à própria cláusula da reserva financeira do possível”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE NATAL
NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, fone (84) 3232-7015

XLIX. **Considerando** que, ainda nessa oportunidade, o Min. Carlos Ayres afirmou que as Defensorias Públicas são aparelhos genuinamente estatais ou de existência necessária, constituindo verdadeiras unidades de serviço que se inscrevem no rol daquelas que desempenham função essencial à jurisdição, revelando-se *“como instrumentos de democratização do acesso às instâncias judiciárias, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88)”*; e

L. **Considerando**, por fim, com base em todos os argumentos invocados, que se mostra imprescindível a criação e efetivação de um regime de plantão da Defensoria Pública Estadual, que atenda em todo o Rio Grande do Norte de forma eficiente, prestando assistência jurídica gratuita e integral aos investigados em procedimentos policiais, presos ou não, e, ainda, aos presos provisórios custodiados em estabelecimentos prisionais, tanto durante o expediente normal como também em dias e horários sem expediente;

Resolve, respeitosamente, **RECOMENDAR** à Exm^a Sr^a Defensora Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte que **adote providências efetivas** para fins de efetivamente assegurar, em todo o território do estado e a todos os cidadãos, em especial aos carentes de recursos, o direito fundamental de assistência jurídica integral e gratuita, devendo, para tanto:

1. Designar defensores públicos, do quadro atual da instituição, para, a partir do mês de setembro de 2012, acompanhar os plantões judiciários, *inclusive no período noturno*, pelo menos na capital do estado, e, a partir do mês de fevereiro de 2013, em todos os plantões regionalizados do interior, estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, divulgando amplamente, na página eletrônica da Defensoria Pública na *internet* e por em meios de comunicação disponíveis, o local e os responsáveis pelo atendimento fora do horário de expediente normal;
2. Realizar, no prazo de 120 dias, concurso público para o provimento de todos os cargos vagos de Defensor Público Substituto, independentemente de autorização da chefe do Poder Executivo estadual, em cumprimento ao disposto no art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, a fim de, observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados:
 - 2.1. Nomear, imediatamente depois da homologação do concurso, o número de candidatos correspondente ao de cargos vagos em razão de aposentadorias, exonerações ou falecimentos dos antigos ocupantes, ou seja, providenciar a substituição dos antigos por novos servidores, sem criação de despesas novas;



- 2.2. Nomear, dentro do prazo de validade do certame, todos os candidatos aprovados até o preenchimento de todos os cargos vagos, inclusive os decorrentes de promoções, aposentadorias, exonerações ou falecimentos, de modo a dar provimento a todos os cargos de defensor da estrutura do quadro permanente de membros da Defensoria Pública, de acordo com a disponibilidade orçamentária da instituição;
3. Providenciar, na elaboração e encaminhamento das propostas orçamentárias dos próximos exercícios financeiros (2013 e anos seguintes), a previsão de recursos suficientes aos gastos de pessoal levando em conta o futuro provimento de todos os cargos de defensor público atualmente vagos;
4. Disponibilizar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, **serviço permanente de assistência jurídica integral e gratuita a pessoas investigadas em procedimentos policiais civis**, presas ou não, disponível em todo o Estado do Rio Grande do Norte, inclusive em regime de plantão nos dias e horários sem expediente normal, a fim de assegurar a todo cidadão, que não possa ou não queira contratar um advogado, o direito de ser assistido por um defensor público, em contato presencial, em qualquer delegacia da Polícia Civil, que acompanhe o interrogatório ou outro procedimento policial que reclame a presença do investigado assistido, viabilizando meios para o fácil e rápido contato entre as autoridades policiais e os cidadãos em geral e os operadores do referido serviço de assistência jurídica gratuita;
5. Disponibilizar, no mesmo prazo, semelhante **serviço permanente de assistência jurídica integral e gratuita a policiais e bombeiros militares do Estado do Rio Grande do Norte investigados em procedimentos policiais militares**;
6. Disponibilizar, igualmente no mesmo prazo, assistência jurídica no sistema carcerário estadual, com visitas periódicas e constantes de defensores públicos aos estabelecimentos prisionais, em todo o Estado do Rio Grande do Norte, de modo que sejam assistidos, com atendimento integral, gratuito e eficiente, todos os presos, provisórios ou condenados, que não possam ou não queiram constituir advogado.

A autoridade a quem é dirigida a presente recomendação deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas, especialmente se a cumprirá total ou parcialmente ou, ainda, se tem interesse em firmar um termo de ajustamento de conduta com vista ao cumprimento de cláusulas obrigacionais de teor similar ao que acima é recomendado.

Natal/RN, 22 de agosto de 2012.

Wendell Beethoven Ribeiro Agra
PROMOTOR DE JUSTIÇA